



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **680092**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Nanuque

Responsável: Jorge Luiz Miranda, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 18/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, e tendo em vista decisões precedentes desta Corte em casos análogos, v.g. no julgamento do Pedido de Reexame n. 758024, na Sessão de 20/05/2010, desconsidera-se a irregularidade relativa ao repasse a maior ao Poder Legislativo, uma vez que o valor excedente, R\$29.302,75, é de pequena monta e corresponde a 0,31% da receita base de cálculo e 3,87% do total anual devido ao Poder Legislativo. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor, ao responsável pelo Serviço de Contabilidade e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva



AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 680.092

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: NANUQUE

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Nanuque, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 26 a 52, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Jorge Luiz Miranda**, que não se manifestou, conforme certidão à fl. 72, embora devidamente citado.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 73 a 79, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 30/5/2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Unidade Técnica apontou, na análise inicial, à fl. 27, que o Município procedeu à abertura de **créditos suplementares** no valor de **R\$330.120,39, sem cobertura legal**, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Conforme demonstrado no estudo de fl. 27, a irregularidade decorreu do confronto entre o total de créditos orçamentários e suplementares autorizados com a despesa executada, ou seja, a partir do orçamento inicial, R\$15.200.000,00, deduzidas as importâncias relativas às anulações dos créditos suplementares e especiais, nos valores de R\$9.330.727,88 e R\$1.396.500,00, respectivamente, acrescidos do total de créditos autorizados no próprio orçamento, da ordem de R\$3.040.000,00, e daqueles autorizados por outras leis, R\$7.386.521,30, concluindo a Unidade Técnica que a despesa orçada mais os créditos suplementares perfazem o montante de R\$14.899.293,42. Desse montante, foi excluído o valor de R\$15.229.413,81, correspondente aos créditos orçamentários/suplementares executados no exercício financeiro sob análise, resultando na impropriedade pontuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

No entanto, verifico que a Unidade Técnica não considerou, no cálculo acima, os créditos especiais abertos por lei específica, no valor de R\$1.396.500,00, embora tenha excluído as anulações dele decorrentes.

Entendo que, por possuírem autorização específica, os créditos especiais não devem ser computados na apuração dos créditos suplementares executados sem a devida cobertura legal.

Consoante se verifica no demonstrativo de fl. 39, a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei Municipal nº 1.531, de 2002, estabeleceu o limite de 20% das dotações orçamentárias para a abertura de créditos suplementares, equivalentes a R\$3.040.000,00. Entretanto, o gestor demonstrou, no Quadro de Créditos Adicionais, à fl. 40, ter promovido a abertura de créditos, com base na autorização contida na LOA, de R\$2.674.663,64, que representam 17,60% da despesa fixada.

Os demais créditos suplementares abertos no exercício tiveram embasamento em leis específicas, como também demonstrado à fl. 20, no valor de R\$ 7.386.521,30.

Dessa forma, constato que o prestador, durante o exercício financeiro de 2002, movimentou, com base exclusivamente na autorização contida na LOA, entre umas e outras dotações, créditos orçamentários da ordem de R\$2.674.663,64, ou melhor, promoveu a alteração do orçamento no percentual total de 17,60%, contra os 20,00% legalmente autorizados.

Diante do exposto, **considero elidido o apontamento**, visto que o total de créditos autorizados no exercício financeiro de 2002 foi da ordem de R\$15.930.457,06, composto pela despesa inicialmente fixada, de R\$15.200.000,00, acrescido dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, de R\$730.457,06, superior à despesa total empenhada no exercício, de R\$15.816.388,81.

DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No estudo inicial, à fl. 28, a Unidade Técnica apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal, no valor de R\$785.192,40, não observou o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, acrescido ao Texto Magno pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, que foi de R\$755.889,65 no exercício financeiro sob análise, tendo sido constatado repasse a maior no valor de R\$29.302,75.

Apontou, ainda, que a arrecadação do Município no exercício anterior, informada no Anexo XXI, R\$11.101.476,52, fl. 41, diverge daquela apurada na prestação de contas do exercício de 2001, R\$9.448.620,68, fls. 43 a 48.

No entanto, no presente caso, em homenagem ao princípio da insignificância e tendo em vista as decisões precedentes desta Corte em casos análogos, deixo de considerar a irregularidade, uma vez que o valor excedente, R\$29.302,75, não se mostra expressivo, representando somente 0,31% da arrecadação do Município apurada no exercício anterior, R\$9.448.620,68, e corresponde a 3,87% do total devido à edilidade no exercício financeiro de 2002, R\$755.889,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Nesses termos, dada a sua imaterialidade, o percentual excedente de 0,31% não se revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas ao repasse.

Assim, proponho recomendação ao **atual gestor** para que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

DEMAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**27,34%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**20,33%**), percentuais esses apurados após os ajustes promovidos na receita base de cálculo, que é comum aos citados indicadores, bem como no valor aplicado na saúde, em face de registros inadequados na apropriação de gastos, conforme considerações às fls. 29 e 30; e

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**51,78%, 48,24% e 3,54%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Registro, no entanto, que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Proponho recomendação ao **atual gestor** para que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Jorge Luiz Miranda, Prefeito do Município de Nanuque, no exercício financeiro de 2002**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

No presente caso, em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, e tendo em vista decisões precedentes desta Corte em casos análogos, v.g. no julgamento do Pedido de Reexame nº 758.024, na Sessão de 20/5/2010, desconsiderarei a irregularidade relativa ao repasse a maior ao Poder Legislativo, uma vez que o valor excedente, R\$29.302,75, é de pequena monta, e corresponde a 0,31% da receita base de cálculo e 3,87% do total anual devido ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, bem como que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal. **E mais**, que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, objetivando evitar a reincidência da falha verificada.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

.